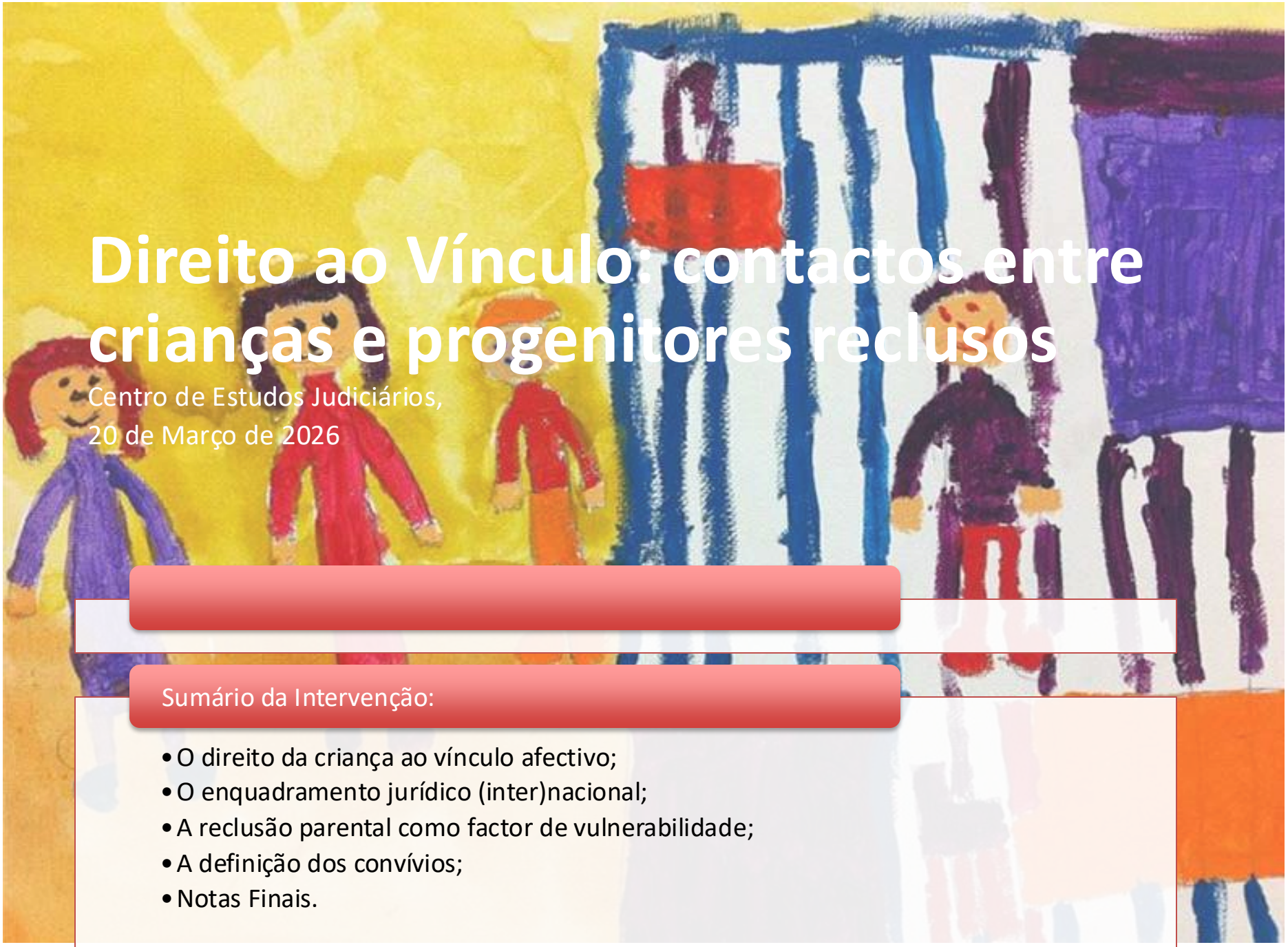


# Direito ao Vínculo: contactos entre crianças e progenitores reclusos

Centro de Estudos Judiciários,
20 de Março de 2026

## Sumário da Intervenção:

- O direito da criança ao vínculo afectivo;
- O enquadramento jurídico (inter)nacional;
- A reclusão parental como factor de vulnerabilidade;
- A definição dos convívios;
- Notas Finais.

# I.O direito da criança ao vínculo

- Ligação emocional entre pais e filhos.
- Importância das relações:
  - de afecto de qualidade e significativas,
  - afectivas estruturantes de grande significado e de referência

    (Princípios da LPCJP - art4º)(art.1906.º CC)
- Está em perigo quando não recebe a afeição adequada à sua idade- art.3.º
- "*Vínculos afectivos próprios da filiação*" - art.1978.º CC - comprometidos põem em causa o são desenvolvimento da criança.

# O direito da criança ao vínculo

- Evitar experiências (precoces) adversas de ameaça ou de privação de ligação emocional:
- A adversidade na 1ª infância tem um impacto negativo na saúde, no crescimento físico e no desenvolvimento neurobiológico das crianças.
- Exige-se um cuidador responsivo na qualidade dos cuidados e que estabeleça com a criança uma vinculação afectiva segura (exige-se preparação das crianças para o «ambiente de visita prisional»).
- O **vínculo é essencial ao bom desenvolvimento da criança**;
- O Direito é da criança, não do progenitor.

# O vínculo afectivo como direito da criança

- As crianças são titulares de direitos humanos.
- O direito da criança como **direito humano** - inalienável, universal, indivisível, interdependente e interligado aos demais direitos humanos
- As crianças são beneficiárias dos tratados de direitos humanos
- As crianças beneficiárias de estatuto de protecção de especial vulnerabilidade

  (art.24º Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos - AGNU)
- Direito fundamental das crianças manterem **relações pessoais *vis a vis*** e tão frequentes quanto possível c**om os seus progenitores** salvo contenda com o seu SI

  (art.4.º Conv. CE sobre as relações Pessoais no que se refere às crianças)




# Vicissitudes na vida de uma criança

Amputação da presença e do contacto regular com os seus progenitores

- Dissolução da vida familiar
- decisões administrativas ou judiciais impostas pelo Estado
  - Ao progenitor
  - À criança (PPP,PTE, Inquérito)



# II.O ENQUADRAMENTO JURÍDICO (INTER)NACIONAL

# Constituição da República

**Artigo 36.º**
**(Família, casamento e filiação)**



(…)
6. Os filhos **não podem ser separados dos pais**, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
(…)

# Constituição da República

**Artigo 26.º**
**(Outros direitos pessoais)**

1. **A todos são reconhecidos os direitos** à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, **à reserva da intimidade da vida privada e familiar** e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
(…)



# Constituição da República

**Artigo 69.º**
**(Infância)**



1. **As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral**, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. **O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.**
3. (…)

# Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**ARTIGO 8°**
**Direito ao respeito pela vida privada e familiar**



1. Qualquer pessoa **tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar**, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. **Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei** e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem – estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

# Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

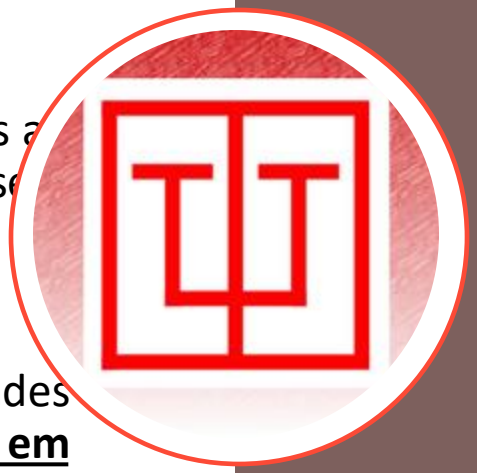
**Artigo 7.º**
**Respeito pela vida privada e familiar**

**Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar**, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.



# Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**Artigo 24.º**
**Direitos das crianças**



1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários a
seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que se
tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito,
função da sua idade e maturidade.

2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, **terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.**

3. **Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.**

# Convenção dos Direitos das Crianças

## Artigo 9.º

1 - Os Estados Partes garantem que **a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem,** sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, **que essa separação é necessária no interesse superior da criança.** Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.



2 - (...)

3 - O**s Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.**

4 - (...)

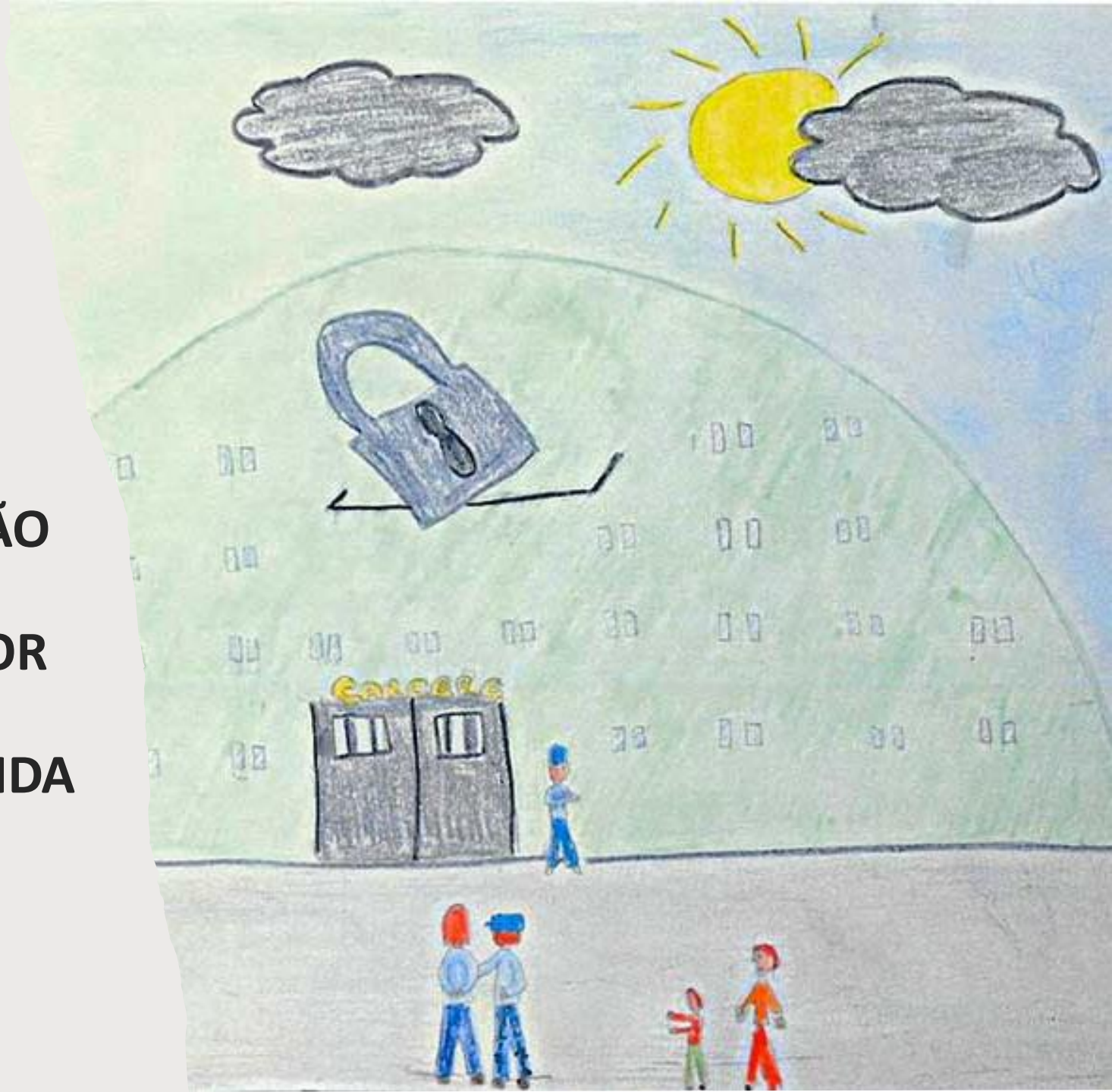
# Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CE)

**Artigo 1.º**
**Âmbito e objeto da Convenção**

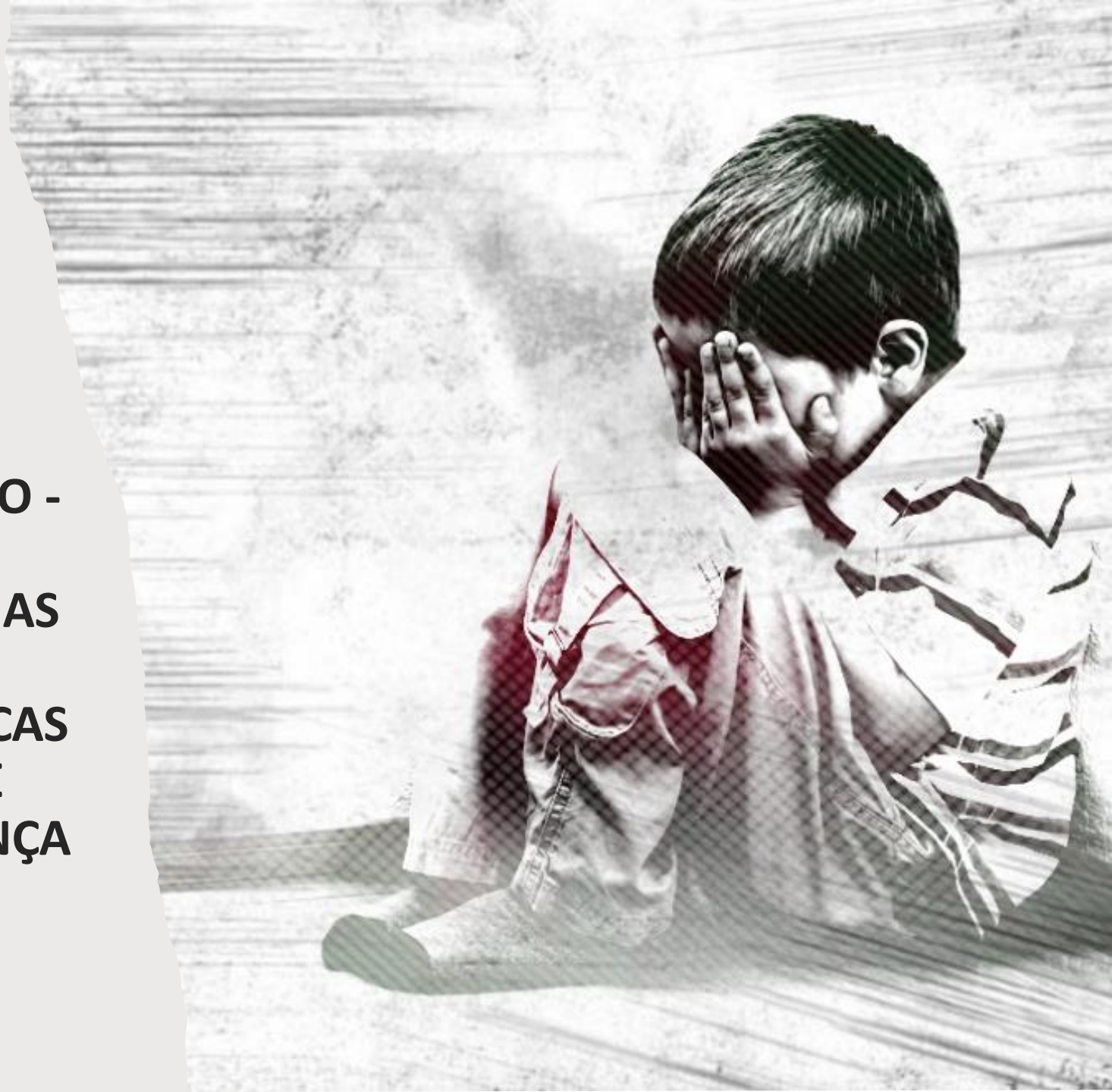
1 — A presente Convenção aplica -se a menores de 18 anos.
2 — A presente Convenção, tendo em vista o **superior interesse das crianças,** visa promover os seus direitos, conceder -lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos, garantindo que elas podem ser informadas, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, e que estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito



# III.A RECLUSÃO PARENTAL COMO FACTOR DE VULNERABILIDADE



# A DETENÇÃO - UMA DAS EXPERIÊNCIAS MAIS TRAUMÁTICAS DA VIDA DE UMA CRIANÇA





# O direito humano da criança

As crianças têm o direito de manter contactos pessoais regulares, gratificantes e significativos com os seus pais, salvo se tal se revelar contrário ao seu superior interesse.

**Então, como decidem os tribunais se é do superior interesse da criança manter contactos pessoais com um progenitor em reclusão?**

**O estatuto parental do recluso e os Direitos da criança são interesses inconciliáveis?**





# O estatuto parental do recluso e os direitos da criança

A detenção **não equivale à perda de direitos,** civis, familiares, dos progenitores ou dos filhos destes.

Art.30.º da C.R.P

«4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados (…) mantêm a titularidade dos direitos fundamentais (…)»

**Mas representa um desafio ao exercício igualitário da parentalidade**

(arts.13º e 36.º C.R.P).



# O estatuto parental do recluso e os direitos da criança

- Direito da criança - pensado e exercido no seu melhor interesse
- Ponderação sobre o (não) estabelecimento de contactos e em que termos.
- Se sim, como? Presenciais?
- Regime provisório de contactos – art.28.º do R.G.P.T.C

# Recomendação CM(2018)5, de 4.4.2018 referente à situação das crianças cujos progenitores estejam detidos

- Autorização de visitas prolongadas em dias especiais e festivos (§28)

- Admite permanência de crianças na prisão a acompanhar o progenitor na prisão (§36)



# Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos «Regras de Mandela»

- Resolução n.º 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adoptada em 17-12-2015

- Art.58.º Autorização a comunicar com a familia

# Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (Lei 115/2009, de 12-10)

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos:

e**) A manter contactos com o exterior**, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;

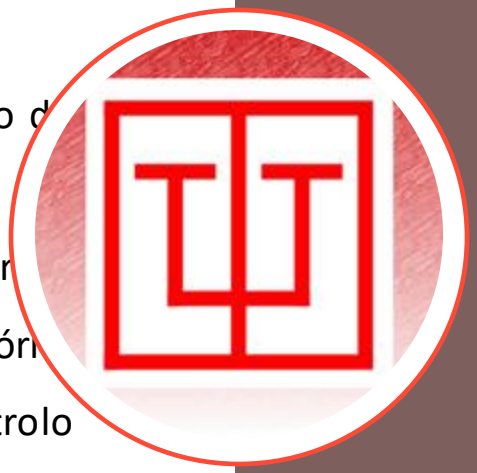
f) **À protecção da vida privada e familiar** e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e de prevenção da prática de crimes;

g) **A manter consigo filho** até aos 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias».



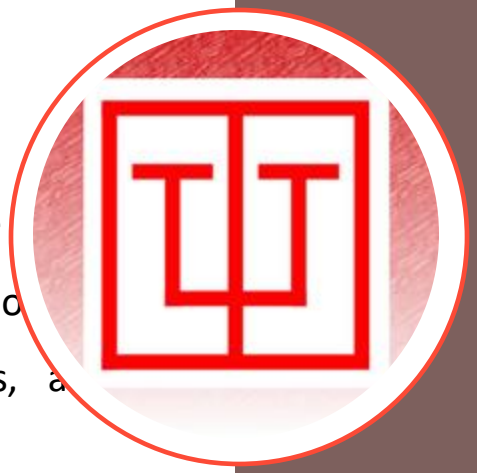
# Regulamento Geral dos Estabalecimentos Prisionais (DL n.º51/2011, de 11-04)

- dois períodos de visita por semana, cada qual de uma hora, preferencialmente durante o fim-de-semana;
- cada recluso pode receber em cada período de visita o limite máximo d três pessoas, não se incluindo crianças com idade inferior a três anos;
- os EP's podem criar espaços específicos para reuniões familiares entr recluso e os seus filhos; na falta deste, as visitas decorrerão no parlatór sempre sob controlo directo de vigilância e, se necessário, sob controlo auditivo presencial.
- comunicação por correspondência de e para o exterior, e mediante telefonema efectuado (não sendo autorizada a recepção de chamadas), de pelo menos quinze minutos por dia, para dez contactos previamente definidos e autorizados.



# Código da Execução das penas e Medidas Privativas de Liberdade (Lei 115/2009, de 12-10) - cont.

- Para efeitos de controlo dos visitantes, pode ser efectuada **revista ao vestuário** das crianças, incluindo às crianças de colo (Art.115.º nº7 )



- **Regra de Mandela nº60.**

1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante po retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protectivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.



# Em resumo:
# O estatuto parental do recluso e os Direitos da criança não são interesses inconciliáveis!

1. Direito da criança
2. Direito a manter o relacionamento com o(s) progenitor(es) detido(s)
3. Mediante contactos regulares e directos
4. Para manter/aprofundar laços/vínculos
5. Aferir do SIC - informar e ouvir a criança
6. Excepto: se se demonstrar que a manutenção é prejudicial ao SIC



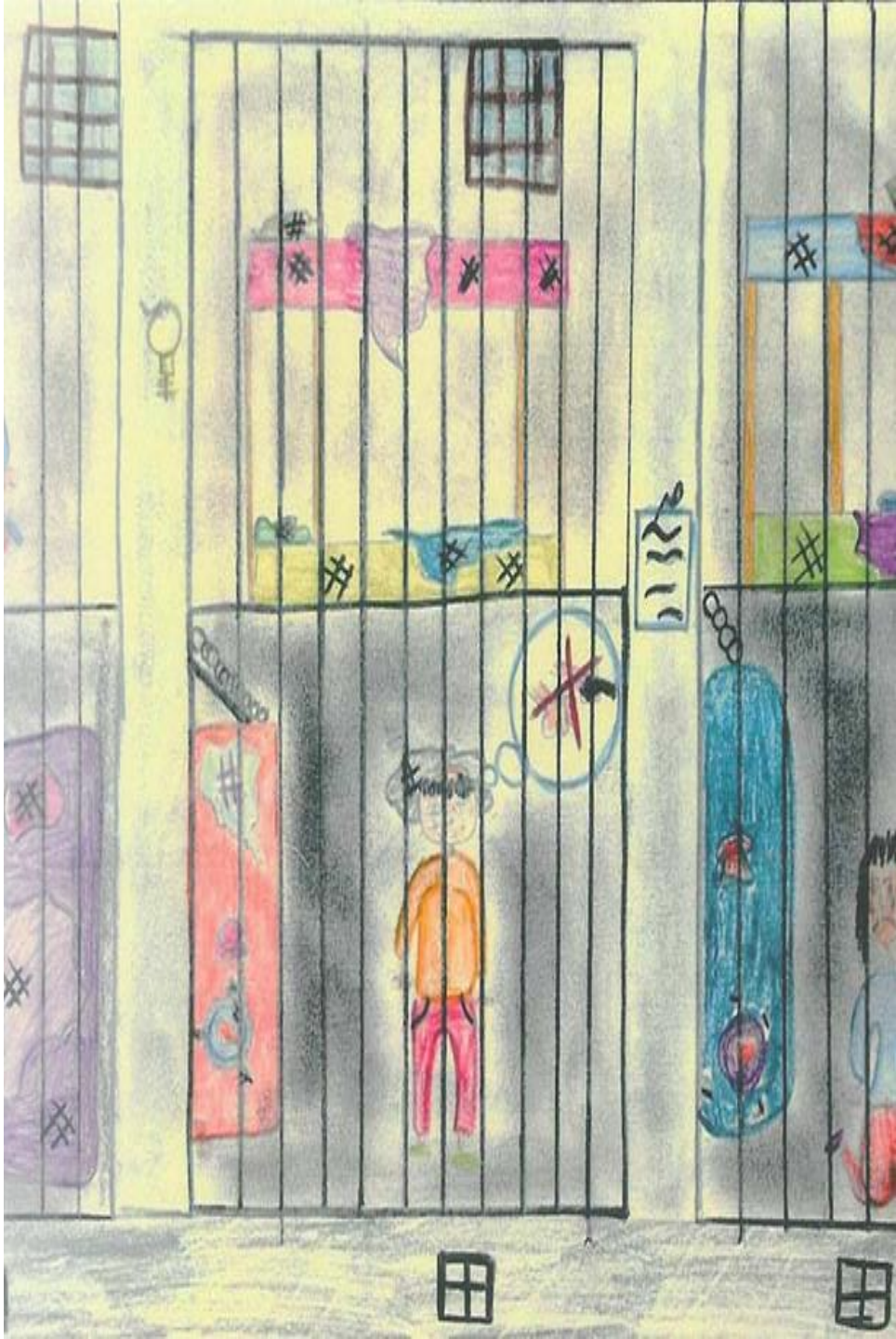
# Em resumo: O estatuto parental do recluso e os Direitos da criança não são interesses inconciliáveis!

1. A reclusão não implica perda automática de direitos - direitos familiares
2. Exercício limitado apenas na sua execução
3. Conhecer o contexto processual e prisional do progenitor
4. Aferir das concretas condições de contactos
5. Conhecer as competências parentais do progenitor recluso e o desejo de investimento afectivo
6. Aferir do SIC - informar e ouvir a criança

# Efectivar o direito ao vínculo: definir o exercício das responsabilidades parentais

- O exercício das responsabilidades parentais é regulado em sintonia com os interesses da criança,
- **Regra:** As responsabilidades parentais relativas às QPI para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores
- **Excepção**: quando isso for julgado contrário aos interesses do filho, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas apenas por um dos progenitores

(vd.art.1906º CC e 40º RGPTC)



# Exercício (comum) das responsabilidades parentais

- **Presume-se contrário aos interesses do filho**, o exercício conjunto das RP quando seja decretada medida de coacção, ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores (art.1906.ºA CC).

- Não há impedimento legal ao exercício comum das responsabilidades parentais de uma criança cujo progenitor se encontre privado de liberdade.

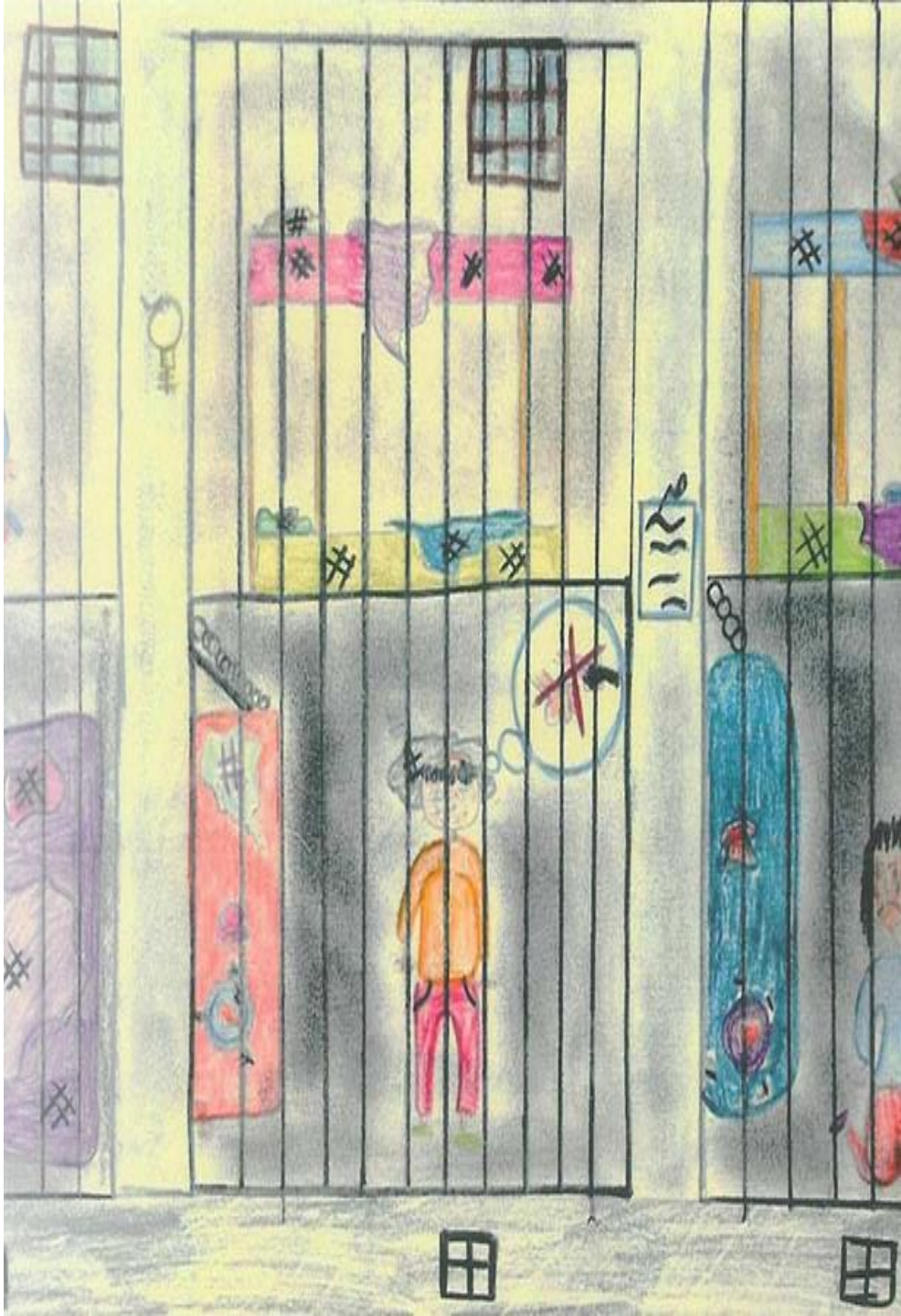


# Exercício exclusivo das responsabilidades parentais

Deve ser fixado, desde que não se revele contrário ao SIC, como serão os casos de:

- art.1906.º-A CC (medida de coacção ou pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores);
- o progenitor recluso revelar desinteresse, desadequação, ausência de capacidades para o exercício da parentalidade,
- oposição do próprio filho,
- da paternidade estabelecida nos termos do art. 1867.º do Código Civil,

E ainda quando os progenitores são agressores!



# Regulação do exercício das responsabilidades parentais e Violência Doméstica

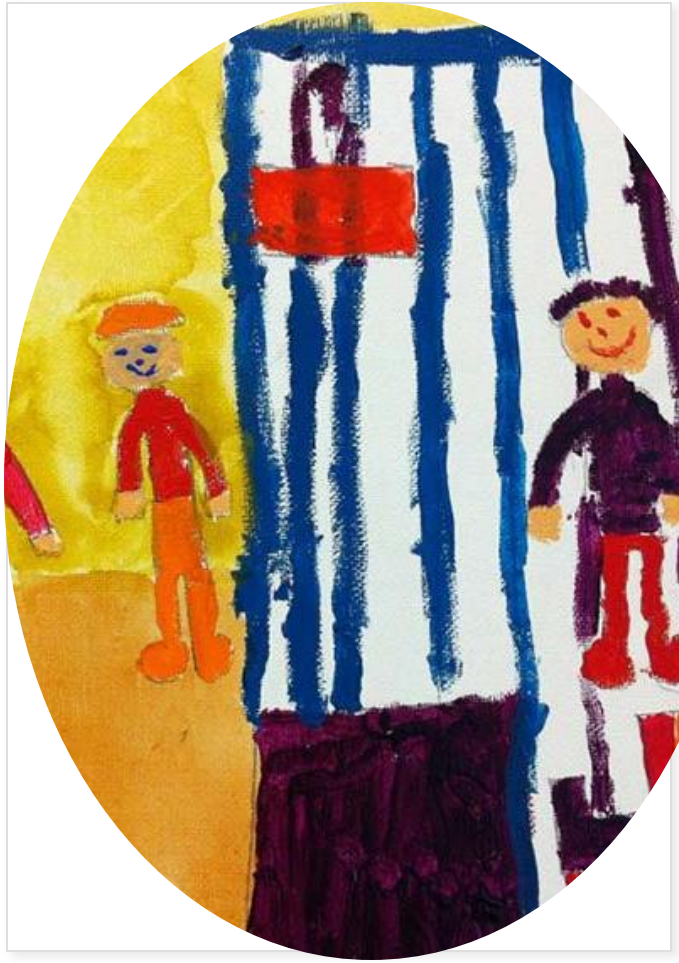
- A violência é incompatível com o SIC e com a fixação, ainda que por acordo, de cuidados partilhados;
- A protecção de mulheres e crianças da violência e o SIC têm de nortear as decisões judiciais quanto à fixação de convívios entre filhos e pais reclusos,
- Têm que ser **revogados os direitos de visita ao progenitor violento recluso** como única forma de prevenir novos actos de violência e a vitimização secundária das crianças.



# A Convenção de Istambul – medidas de protecção

«Uma **criança** vítima e uma criança testemunha de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão, se for caso disso, **beneficiar de medidas de proteção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança.»** (art.56.º)

**Tribunais -** dever de proteger os direitos e interesses da criança, de actos de intimidação e de represália, bem como de vitimização reiterada; **impedir o contacto com o agressor**.



# Na definição do regime de convívios (provisório ou definitivo), o Tribunal deve atender:

- Melhor interesse da criança
- Acordo possível dos pais
- Disponibilidade para a manutenção e promoção dos vinculos
- Na sua falta, decidir supervisão por familiar ou Assessoria Técnica (40.º nº2 RGPTC)
- risco de incumprimento, fixar acompanhamento da execução da sentença (art.40.º nº6 e 7 RGPTC);
- Decidir a suspensão, restrição ou subordinação a condições (art.40.º nº3 e 10 RGPTC)
- Incumprimento culposo - multa.



# Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CE)



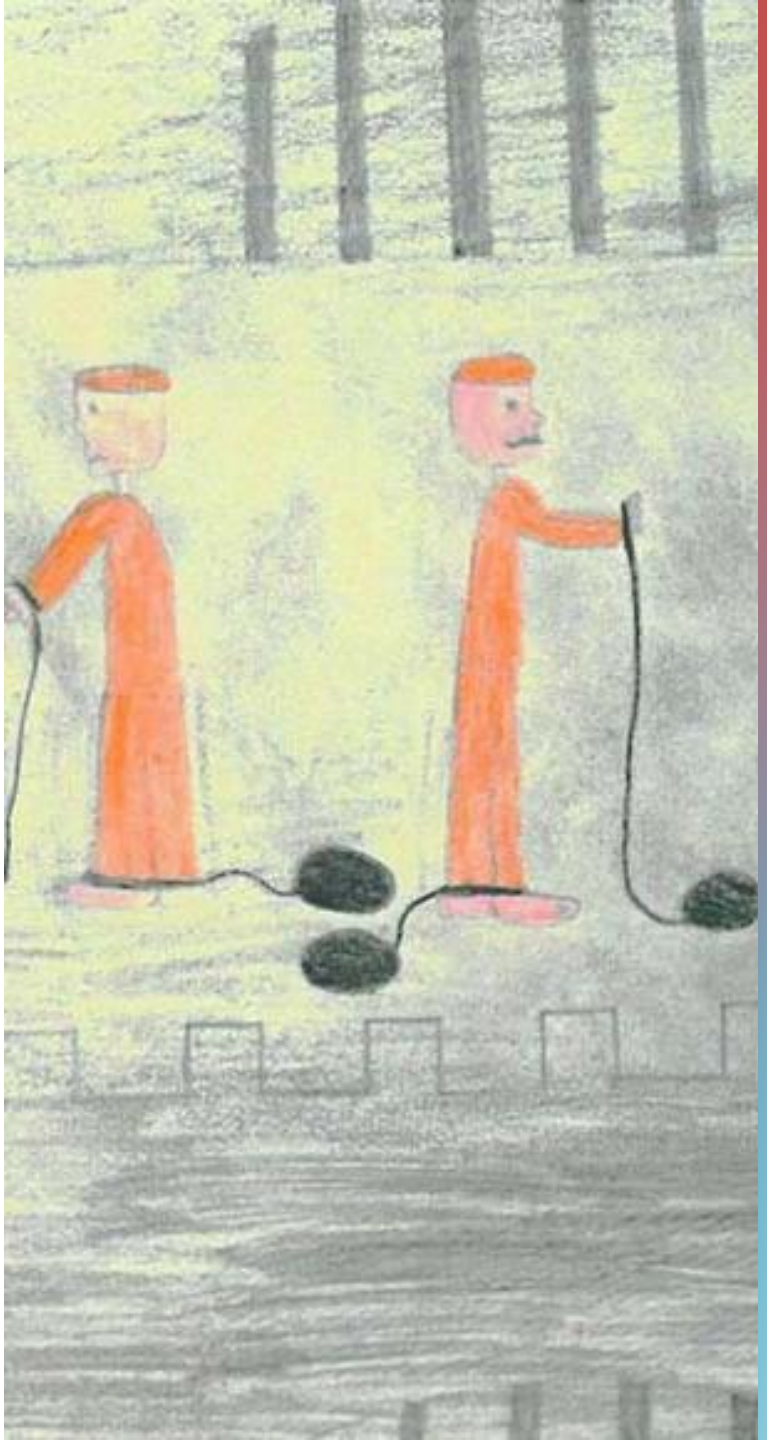
**C**iente da necessidade de conferir às crianças e aos jovens a **possibilidade de exercer os seus direitos,** entre outros, nos processos decisórios de definição da residência e dos convívios com os seus progenitores, o Conselho da Europa aprovou a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças.

A par de direitos processuais da criança, a Convenção traçou o **papel das autoridades judiciais no processo de tomada de decisão, com o ditame expresso que estas devem decidir de acordo com o superior interesse da criança.**

# O Tribunal deve:

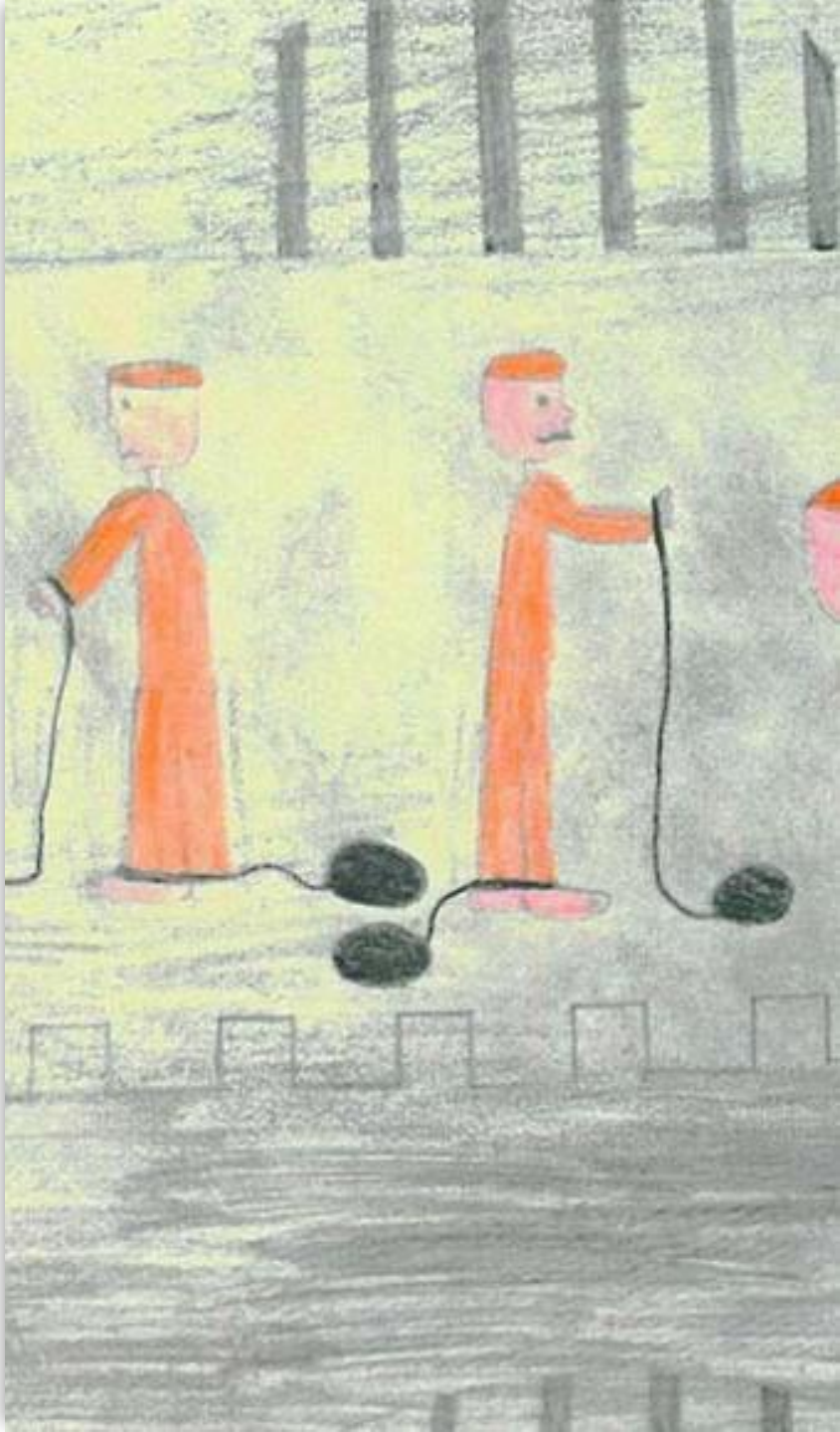
- Confirmar que a criança possui discernimento suficiente;
- Confirmar que dispõe de toda a informação necessária e relevante ( diversos cenários de relacionamento filio-parental).
- consultar pessoalmente a criança;
- permitir que esta exprima a sua opinião sobre a (não) existência de convívios com o progenitor recluso e a forma de os efectivar.

**AUDIÇÃO DA CRIANÇA**



# Audição da criança

- Criança sujeito de direitos
- Participação no processo,
- beneficiando de apoio técnico se necessário,
- de uma abordagem amiga, explicada e compreensível - **idade e maturidade**
- Direito a ser  escutada, compreendida e respeitada (evitar múltiplas audições)



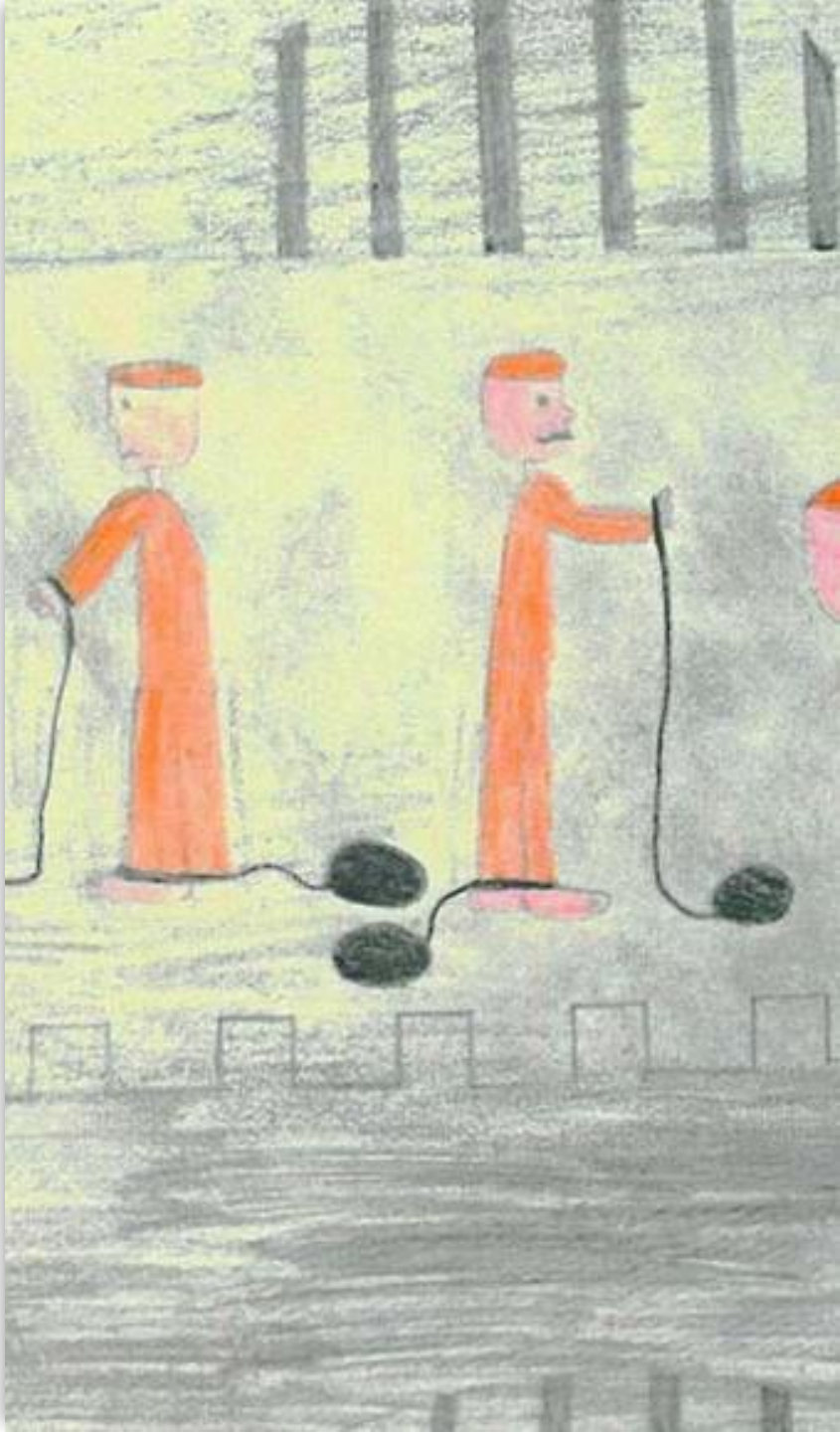
# Nova audição

No decurso dos contactos, deve ainda ser garantido à criança o **direito a exprimir um novo ponto de vista,** a colher em nova audição, quanto ao que já experienciou, permitindo a partilha de momentos vividos

(ex.deixou de querer visitar o progenitor recluso).

**Ac.TRL, Proc. n.º 28265/13.0T2SNT.C.L1-6, de 19.4.2018 (Rel. Eduardo Peterson Silva)**

(O crescimento e a recusa expressa)



# Factores a ponderar pelo Tribunal na decisão de fixar ou negar convívios com progenitor recluso

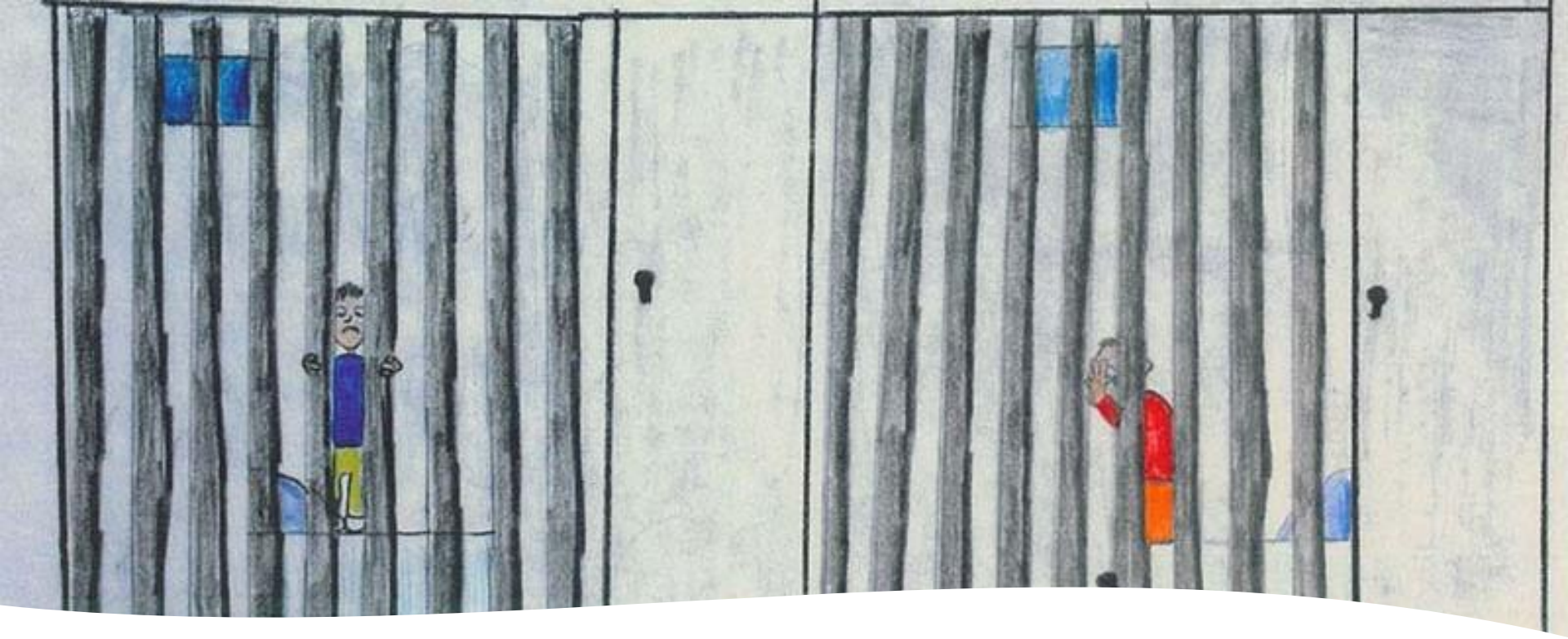


- avaliação de peritos
- a idade, a maturidade e a vontade expressa pelo filho;
- o tipo de ilícito praticado; as condições que rodearam o seu cometimento e o bem jurídico atingido; quem foi a vítima;
- a relação que tinha com o(s) progenitor(es) recluso(s);
- o tempo expectável de detenção ou reclusão;
- a localização geográfica e as condições de segurança do estabelecimento onde o(s) progenitor(es) se encontre(m),
- como e com quem se fará a deslocação para esse local, ou
- se beneficiará de acompanhamento psicológico;
- o eventual arrependimento demonstrado pelo progenitor,
- o pagamento de indemnização ou outras formas de compensação, a possibilidade de beneficiar de liberdade condicional ou de licenças de saída do EP.



# Exercício da parentalidade em reclusão

- Direito a manter contactos com o exterior
- Autorização a comunicar com a familia
- **Autorização a manter consigo o filho dentro do estabelecimento prisional**



# Exercício da parentalidade em reclusão-filhos reclusos

- Autorização a manter consigo o filho dentro do EP,
- até aos 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5,
- com autorização do outro titular das RP,
- desde que tal seja considerado do interesse do menor e
- Desde que existam as condições necessárias.

# Filhos reclusos?

- Os direitos da criança não podem ser subalternizados aos do progenitor recluso
- Só se favorável ao seu desenvolvimento pessoal
- Estabelecer ou fortalecer uma vinculação com prognóstico futuro favorável em meio livre e a curto prazo
- Só se de acordo com o seu SI, em concreto.



# Filhos reclusos?

- Avaliar a qualidade da vinculação da criança com o progenitor detido
- Saber quem prestava os cuidados diários à criança antes da detenção e com que qualidade afectiva
- Saber se o recluso era o seu cuidador primário, a figura de referência.





**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 9349/21.8T8PRT-A.P1, de 18-03-2024**

«*A permanência de uma criança em contexto prisional constitui uma limitação ao seu desenvolvimento integral e não pode, por tal, ser alternativa válida quando outras houver que assegurem de forma mais efectiva o seu bem-estar físico-psíquico*».

## Filhos reclusos?






- Ponderar alternativa em meio natural de vida
- Decidir por convívios com o outro progenitor, irmãos e família alargada no exterior
- Decidir por convívios com outro progenitor recluso

(Namik Yüksel v. Turquia, n.º 28791/10, de 27-08-2024).

# Superior interesse - Conceito operativo dinâmico

- Objectivo: garantir o efectivo gozo de todos os direitos reconhecidos na CDC e o desenvolvimento integral da criança, e
- Assegurar que a criança **tem uma posição no sistema judicial**, garantindo-lhe o acesso efectivo e adequado/amigo
- **Consideração primeira, soberana** (comentário geral n.º 14 (2013) do Com. Dir. Criança)
- Tem um conteúdo funcional casuístico






# Superior interesse da criança-CEDH

- Inspirada pela CDC, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,
- Não tendo sido redigida como um tratado centrado nas crianças e jovens
- Acervo jurisprudencial relativo aos seus direitos, fundado no seu art. 8.º.

# Superior interesse da criança

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME



O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos definiu que **os direitos humanos das crianças, estão estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.**

# Superior interesse da criança

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME



«um **princípio jurídico** interpretativo da maior importância;

um **direito material** que deve ser identificado e valorizado em cada caso concreto e que deve ser sempre tomado em consideração;

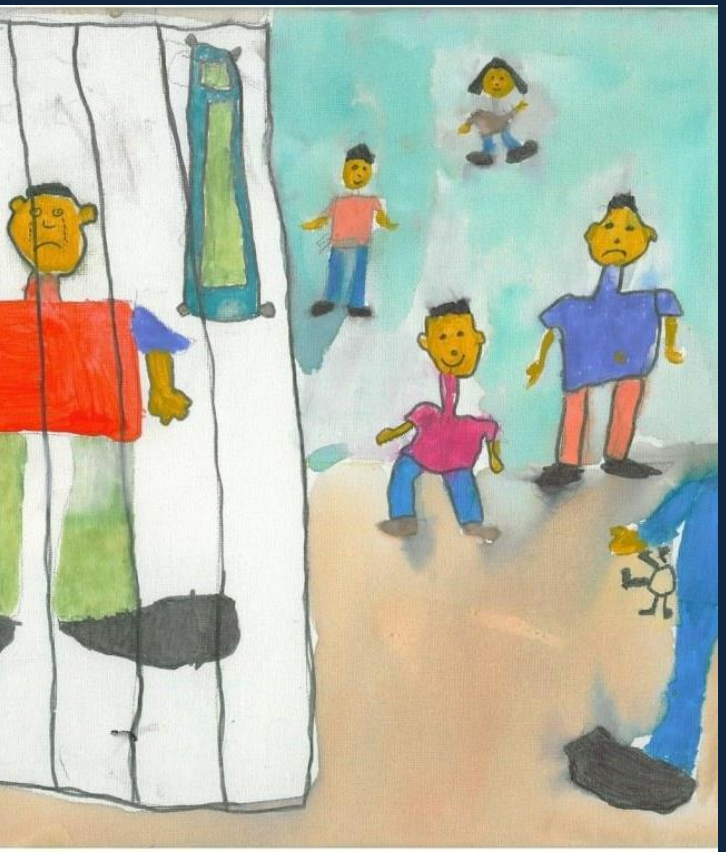
uma **norma processual** que exige uma avaliação do impacto da decisão sobre a criança.»

# Superior interesse da criança

«Indagar **quais são os elementos relevantes**, dar-lhes um conteúdo concreto e atribuir um peso a cada um em relação ao outro, testando as soluções possíveis sob o prisma do que, em concreto, vá ao encontro do melhor interesse da criança.

É em **cada pedaço de vida concreto** que se encontra o SI, em função do grau de discernimento que a criança apresente, de participar de forma esclarecida e livre no processo, exprimindo-se acerca da (in)existência **de contactos filio-parentais**, para que, se encontre o modo de os operacionalizar. »

# A decisão judicial



«Não pode bastar-se com a mera afirmação genérica e abstracta de que o SIC foi atendido.

Exige-se uma aferição casuística, confrontada com um conjunto de questões,

Através das quais, se descreve o modo como esse SI foi apreciado no meio familiar e convivial com o progenitor detido e o peso que lhe foi atribuído nessa mesma decisão,

Que legitime intra e extra processualmente a decisão de conceder ou denegar contactos filio-parentais.»

**Ingerência nos convívios entre pais e filhos só tem fundamento legal nos termos do art.8.º da CEDH**



Jurisprudência TEDH:

- Obrigação negativa aos E. - ruptura total apenas excepcionalmente
- Obrigação positiva aos E. - existe benefício recíproco da companhia e constituiu um elemento fundamental da vida familiar

Ressalvado o SIC no caso concreto

Ponderação concreta e proporcional



# Síntese decisória para o julgador

O contacto familiar integra o núcleo do art. 8.º da CEDH

A reclusão não extingue automaticamente o vínculo

O direito ao contacto não é absoluto

O superior interesse da criança é o critério decisivo

O risco está tanto na supressão injustificada como na manutenção acrítica dos contactos





# Notas Finais




- Consideração da validade e importância no ordenamento jurídico nacional dos instrumentos jurídicos internacionais e da jurisprudência do TEDH;
- Consideração que o vínculo afectivo com os seus pais/cuidadores é um direito da criança;
- A separação pela dissolução (sofrimento) e a separação pelo encarceramento (traumática);
- Há filhos de pais vivos e livres e filhos de pais vivos e encarcerados ou (se não os podem ou impedem de visitar) não serão antes orfãos de pais vivos?

# Notas Finais




- A reclusão de um progenitor exige **<u>ponderação reforçada</u>** na definição dos convívios da criança;
- Decisão que concretize o direito definindo um regime convivial fundamentado, proporcional e centrado no SI e que o espelhe com soluções promotoras de pacificação intrafamiliar.
- Boa e regular comunicação entre jurisdições na obtenção de informação;
- Exige uma (boa) audição.

# Notas Finais




- Pesquisas: crianças separadas dos pais por este motivo (reclusão) revelam mais comportamentos anti-sociais e uma tendência 2x superior para desenvolver doença mental.
- Os riscos de visita em ambiente hostil, riscos de vergonha, estigma, distância existem mas se existirem factores de protecção com visitas de qualidade e suporte familiar que mantenha o vivo e forte o vínculo, conclui-se que as visitas prisionais não predizem um futuro emocionalmente desequilibrado para a criança, antes atenuam sentimentos de solidão e depressão.
- Prevenir o risco evita o perigo. Apostar na prevenção: no desenvolvimento da criança e no apoio à parentalidade. Investir intervenção preventiva do risco.


VULNERABILIDADES
DAS MULHERES
E DAS CRIANÇAS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA SEXUAL
Margarida Santos
Marlene Matos
Coordinadoras
tirant
lo blanch
Monocnarias
Mexico

CHILDREN OF PRISONERS EUROPE

# NOT MY CRIME, STILL MY SENTENCE

Ana Marinho de Castro
Procuradora da República